



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Solicitante: Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Documento: Termo Aditivo de Prazo – Pregão Eletrônico nº 021/2020PMT-PE-SRP.

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Trairão.

OBJETO: TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 0903003/2021FMS, QUE VERSA SOBRE O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSO À INTERNET NÃO ATENDIDAS PELO PROGRAMA CIDADE DIGITAL, DESTINADOS A ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO E FUNDOS.

RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação solicita parecer jurídico acerca da possibilidade de prorrogação de vigência do contrato de prestação de serviços de acesso à internet acima especificado, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir do dia 01.01.2025, para atender as demandas acima especificadas da Prefeitura Municipal de Trairão e dos Fundos Municipais no início da nova gestão municipal (2025/2028).

Alega a Secretária Municipal de Saúde, por meio do Ofício nº 203/2024, alega que o aditivo de prazo ora solicitado se justifica, dentre outras razões, pelo seguinte:

“O referido fornecimento é considerado uma despesa essencial para manter os serviços da secretaria municipal de saúde, tendo em vista a necessidade de internet para a manutenção dos programas, inserção de produções entre outras finalidades. E de acordo com o Ofício 008/2024 da comissão de transição do prefeito eleito a qual solicita aditamento contratual pelo prazo de 90 dias a partir de 01 de janeiro de 2025. Desta feita, em respeito ao Princípio da Continuidade dos serviços públicos, já identificado nos autos do contrato em referência, se justifica o aditivo”

ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se da análise jurídica sobre a possibilidade de celebração de termo aditivo de prazo ao contrato nº 0903003/2021FMS, cujo objeto já foi acima explicitado.

Verifica-se que há possibilidade jurídica de celebração de aditivo de prazo, desde que devidamente justificado e mantidas as mesmas condições contratuais, para que o serviço de acesso à internet tenha continuidade, conforme dispositivo da Lei 8.666/93 abaixo transcrito:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Por outro lado, para se autorizar um aditivo, é necessário levar em consideração o rol taxativo criado pela legislação, conforme se pode constatar no § 1º, II do Art. 57 da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Dessa forma, conforme a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde, o aditivo de prazo se justifica em nome dos princípios da continuidade e da eficiência do serviço público, uma vez que a referida secretaria e os seus departamentos não podem ficar sem acesso à internet no início da nova gestão municipal para o desempenho das suas atribuições, sob pena de comprometimento dos serviços essenciais que presta à coletividade, tudo lastreado no dispositivo legal acima destacado.

Ante o exposto, somos de parecer favorável à celebração do termo aditivo de prazo em questão, prorrogando-se o Contrato nº 0903003/2021FMS, considerando-se que em total consonância com a legislação em vigor à época da sua celebração.

Trairão, Estado do Pará, 23 de dezembro de 2024.

Antonio Jairo dos Santos Araújo
Assessoria Jurídica
OAB-PA 8603